



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13827.000364/96-89
Acórdão : 203-04.017
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.703
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

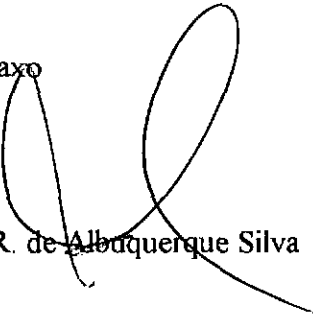
IPI - SUSPENSÃO DE LANÇAMENTO - COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO - AÇÃO JUDICIAL - A ação judicial impede o conhecimento do Recurso na parte abrangida pela Ordem Liminar e, quanto ao período por ela não alcançado, conhece-se do mesmo para negar provimento. **Recurso não conhecido na parte submetida à tutela jurisdicional e negado quanto ao mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, quanto à parte submetida à tutela jurisdicional; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à parte não alcançada pela Medida Liminar.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13827.000364/96-89
Acórdão : 203-04.017
Recurso : 102.703
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

RELATÓRIO

A Descrição dos Fatos de fls. 03 indica que a ora Recorrente promoveu a saída de açúcar tributado, código TIPI - 1701.11.0100, sem o lançamento do IPI, utilizando-se irregularmente do instituto da suspensão dada a produtos remetidos à Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, e que, mesmo intimada, deixou de comprovar o internamento do referido produto.

Registra, ainda, esse mesmo documento, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até decisão judicial definitiva decorrente do Processo nº 94.0000125-8.

Às fls. 22, vem Certidão sub-assinada pelo Superintendente da SUFRAMA em 10.10.94, certificando que as mercadorias constantes das Notas Fiscais destinadas a LUIZ PAIVA DE MEDEIROS e emitidas pela Recorrente não ingressaram na Amazônia Ocidental e que inúmeros documentos fiscais foram filigranados e carimbados indevidamente por funcionários da SUFRAMA, sem que as mercadorias neles constantes fossem efetivamente internadas na zona incentivada.

A impugnação rechaça o envolvimento da Recorrente com os atos certificados pela SUFRAMA, sob a alegação de que suas vendas para a Amazônia Ocidental tiveram a condição "*fob*", cabendo aos adquirentes a responsabilidade da internação do produto.

Às fls. 172, Liminar concedida no Mandado de Segurança cujo processo foi mencionado acima, suspendendo a exigibilidade do IPI incidente nas saídas de açúcar relativas às safras de 1993/1994 a adquirentes não sujeitos ao imposto, sem, contudo, referir-se expressamente à Zona Franca de Manaus.

Às fls. 177/181 vem a Decisão Singular nº 11.12.64.3/3123/96 julgando a Ação Fiscal procedente, e reverberando a caracterização de renúncia às instâncias administrativas, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, tornando definitiva a exigência do crédito tributário em litígio, facultando-se ao sujeito passivo o exercício do direito subjetivo de interposição de Recurso



Processo : 13827.000364/96-89

Acórdão : 203-04.017

Voluntário, **tão-somente no que concerne à matéria discutida na via administrativa**. Diz, ainda, que, na conformidade do art. 180 do RIPI/82, consubstancia-se numa presunção *juris tantum*, que cabe ao sujeito passivo elidir. Caso não haja a comprovação do internamento das mercadorias na área incentivada, o remetente é colocado na condição de responsável tributário nos termos do art. 35, § único, inciso II, do RIPI/82.

Refere-se à impossibilidade de enfrentar a questão destinada ao judiciário, relativa à incidência do IPI sobre as saídas de açúcar a 18%, restringindo o seu julgamento, exclusivamente, à questão relativa às remessas de açúcar com suspensão para a Zona Franca de Manaus, discutida nestes autos, o que não prejudicará a Impugnante, já que, advindo decisão judicial favorável, perderão objeto os demais pontos controvertidos. Por outro lado, sendo derrotada na via judicial e sobrevivendo Acórdão da segunda instância administrativa, favorável à Fazenda, não poderá a interessada alegar cerceamento do direito de defesa.

Assim, relativamente às saídas com suspensão para a ZFM, ficou materialmente demonstrado nos autos, pelos documentos fornecidos pela SUFRAMA, que as Notas Fiscais emitidas pela Impugnante não foram internadas na área incentivada, e mais que a Impugnante absteve-se de apresentar qualquer argumento capaz de contradizer vigorosamente a acusação. Ao invés, limitou-se a fazer referência a dispositivos do Regulamento do ICMS que não excluem o disposto no art. 180, e parágrafos, do RIPI/82, que sequer foi mencionado na impugnação.

Esse dispositivo estabelece ser da responsabilidade da Impugnante a comprovação do efetivo internamento na área incentivada, dos produtos saídos de seu estabelecimento com suspensão do IPI e que os documentos hábeis para tal são a 4ª via da Nota Fiscal acompanhada de uma das vias do conhecimento de transporte, datadas e assinadas pela SUFRAMA.

O argumento de que a inscrição dos destinatários na SUFRAMA constitui-se presunção de idoneidade, não pode prosperar, porque, se assim o fosse, nenhuma empresa regular e formalmente inscrita no Fisco poderia ser autuada.

Assim, em face da abstenção do sujeito passivo na apresentação de motivo de fato ou de direito relevante e capaz de alterar o lançamento e, ainda, pelo fato de a matéria relativa à alíquota encontrar-se *sub judice*, julgou procedente a Ação Fiscal, facultando à Impugnante a admissibilidade de Recurso Voluntário, tão-somente, no que se refere à internação de seus produtos em área incentivada.

Inconformada, oferece Recurso Voluntário de fls. 189/195 onde, a exceção de razões contrárias à Decisão Singular, quanto à suspensão da exigibilidade decorrente da Liminar obtida em Mandado de Segurança, reeditou o contido na impugnação.



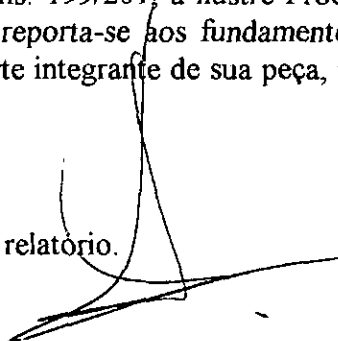
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000364/96-89
Acórdão : 203-04.017

Às fls. 199/2017 a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso; reporta-se aos fundamentos contidos na Decisão Monocrática requerendo façam os mesmos parte integrante de sua peça, mantendo-se a exigência tributária nos moldes em que constituída.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, is written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

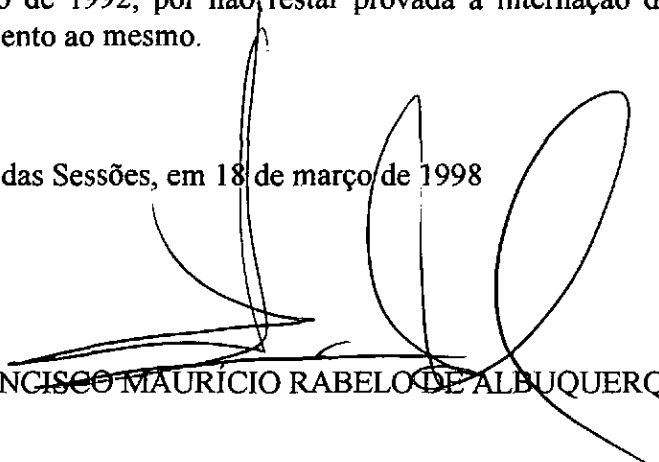
Processo : 13827.000364/96-89
Acórdão : 203-04.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

A Liminar deferida no Processo Judicial nº 94.0000125-8, em trânsito na Sessão Judiciária de São Paulo, tutelou o não recolhimento de IPI para o açúcar proveniente das safras de 1993/1994, destinado a não contribuintes de todo o território nacional, em razão do insurgimento da Impetrante, quanto à alíquota impingida para o açúcar.

O período de apuração alcançado pela Ação Fiscal compreendeu mais intensamente o ano de 1992, não amparado pela Ordem Liminar e apenas duas datas de 1993, estas inclusas na tutela judicial. Não conheço do Recurso para o período abrangido pela Liminar de fls. 172 e correspondente ao ano de 1993 e quanto ao período não amparado por essa tutela correspondente ao ano de 1992, por não restar provada a internação do produto objeto deste processo, nego provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA